



CONGRESSO NACIONAL

VETO PARCIAL

Nº 46, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011

(nº 1.631/2011, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 164/2012-CN – nº 606/2012, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 168, de 2011 (nº 1.631/11 na Câmara dos Deputados), que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso IV do art. 2º

“TV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);”

Parágrafo 2º do art. 7º

“§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.”

Razões do veto

“Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com **status** de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.”

Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 6º

“Art. 6º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 98.
.....’

§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

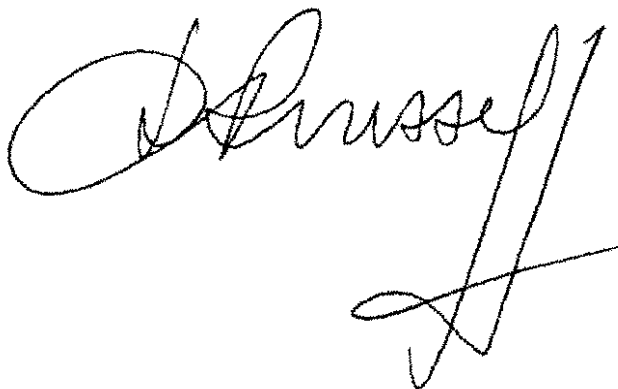
..... ’ (NR)”

Razões do veto

“Ao alterar o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

**(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2011
(nº 1.631/2011, na Câmara dos Deputados)**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

V – o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV – o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.
.....”

§ 3º A concessão de horário especial de que trata o § 2º estende-se ao servidor que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º Ficam ressalvados os casos em que, comprovadamente, e somente em função das especificidades do aluno, o serviço educacional fora da rede regular de ensino for mais benéfico ao aluno com transtorno do espectro autista.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2011
(nº 1.631/2011, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
(Parecer nº 121/2011 – Sen. Ana Rita)

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=88950&tp=1>

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/4/2011 – DSF de 15/4/2011

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Paulo Paim

Parecer nº 373/2011-CAS

DSF de 2/6/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=91492&c=PDF&tp=1>

Diretora

Sen. João Vicente Claudino

Parecer nº 521/2011-CDIR

DSF de 16/6/2011

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?t=92246&c=PDF>

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício SF nº 989, de 17/6/2011

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/6/2011 – DCD de 21/6/2011

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Mara Gabrilli

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1009675&filename=PAR+I+CSSF+%3D%3E+PL+1631/2011

Dep. Policarpo

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=975661&filename=PAR+I+CTASP+%3D%3E+PL+1631/2011

Dep. Rosinha da Adefal

DCD de 5/9/2012

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1023437&filename=PP+I+CCJC+%3D%3E+PL+1631/2011

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício SGM-P nº 1.668, de 6/9/2012

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 10/9/2012 - DSF de 11/9/2012

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Direitos Humanos e Legislação Participativa

RELATORES:

Sen. Lindbergh Farias

Parecer nº 1.517, de 2012-CAS

DSF de 29/11/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?tp=1&c=PDF>

Sen. Wellington Dias

Parecer nº 1.518, de 2012-CDH

DSF de 29/11/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?tp=1&c=PDF>

COMISSÕES (cont):

Diretora

RELATORES (cont.):

Sen. Vanessa Grazziotin

Parecer nº 1.552, de 2012-CDIR

(Redação Final)

DSF de 6/12/2012

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getTexto.asp?materia=11552&c=PDF&tp=1>

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 221, de 6/12/2012

VETO PARCIAL Nº 46, DE 2012

aposto ao

Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2011

(Mensagem nº 164/2012-CN)

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 28/12/2012

Publicado no DCN, em 07/03/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10691/2013